SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231363 - SC (2026/0026854-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SELMIR PAULO BODANESE
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
		CAMILA CZRNHAK - SC061056
		LUCAS EDUARDO GOMES - SC063302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ALCIONE ANTONIO MOLETA
INTERES.	:	CALMI CLARA CALISTO DE QUEIROZ
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO WENTZ
INTERES.	:	CLEIDI SCHMITT
INTERES.	:	CRISLAINE BAZZEI ROMANATTO
INTERES.	:	EDNEIA FERRARI
INTERES.	:	ELIANI CRISTINA TRINDADE
INTERES.	:	ISABEL JESUS DE ANDRADE
INTERES.	:	IVETE DE OLIVEIRA BUSATTA
INTERES.	:	JOSE ROBERTO QUEIROZ
INTERES.	:	JULIO CEZAR GOMES
INTERES.	:	MARCIO DA SILVA
INTERES.	:	NADIA APARECIDA MACIEL
INTERES.	:	NAIR DOS SANTOS KERN
INTERES.	:	ODETE ALVES DOS SANTOS
INTERES.	:	PEDRO GILBERTO RUEDEL
INTERES.	:	RICARDO CHAGAS BASSAN
INTERES.	:	RITA PAGANI MANFE
INTERES.	:	SIOMARA SCHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	TEREZINHA MARIA GOTTSELIG TONETTA
INTERES.	:	TEREZINHA PAGNO PEGORARO
INTERES.	:	UILIAN CAVALHEIRO
INTERES.	:	VINICIO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

Documento eletrônico VDA60104387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ae60304-1059-4115-aa6a-b93b7245d76f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO QUANDO O WRIT NÃO É CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO; RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava o reconhecimento de nulidades por comprometimento da imparcialidade judicial e violação ao sistema acusatório, em razão de suposto protagonismo do magistrado na condução dos interrogatórios.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta inexistência de reiteração de pedidos, invoca como "fato novo" o julgamento do REsp n. 2.214.638/SC, e afirma ser cabível o recurso ordinário por considerar materialmente denegatória a decisão de origem.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus originário não foi conhecido pelo Tribunal local, por configurar reiteração de pedidos acobertada pela coisa julgada. Há notícia de sentença condenatória recorrível e de apelação criminal pendente. A controvérsia sobre o alegado protagonismo judicial já foi examinada e rejeitada em decisões anteriores das instâncias ordinárias e desta Corte, com trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4.Há quatro questões em discussão: (i) saber se a impetração configura reiteração de pedidos com a mesma causa de pedir, obstada pela coisa julgada; (ii) saber se o princípio da unirrecorribilidade e a pendência de apelação criminal impedem o conhecimento do habeas corpus e do seu recurso; (iii) saber se o acórdão proferido em recurso especial pela Sexta Turma configura "fato novo" apto a reabrir a controvérsia e afastar a preclusão; e (iv) saber se é cabível recurso ordinário em habeas corpus quando o writ originário não é conhecido.

III. Razões de decidir

5. A identidade do núcleo fático (postura ativa do magistrado nos interrogatórios) evidencia reiteração de pedidos em habeas corpus, já apreciados e sepultados pela coisa julgada, o que impede nova discussão da mesma controvérsia por mera reformulação da qualificação jurídica. 6. O princípio da unirrecorribilidade veda a tramitação simultânea de habeas corpus (ou seu recurso) e de recurso próprio contra o mesmo ato,

Documento eletrônico VDA60104387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ae60304-1059-4115-aa6a-b93b7245d76f

especialmente diante da pendência de apelação criminal com devolutividade ampla para exame de nulidades. 7. O julgado da Sexta Turma invocado não possui efeito vinculante nem erga omnes (CPC, art. 927), produzindo efeitos apenas inter partes, razão pela qual não configura "fato novo" apto a afastar a preclusão e a coisa julgada no caso concreto. 8. A ausência de conhecimento do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem obsta o manejo de recurso ordinário em habeas corpus, nos termos da orientação consolidada quanto ao art. 105, II, "a", da Constituição Federal. 9. A alegação de protagonismo judicial nos interrogatórios, além de já repelida em decisões pretéritas, encontra disciplina nos arts. 187 e 188 do CPP e não demonstrou prejuízo concreto (CPP, art. 563), o que afasta nulidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos em habeas corpus com a mesma causa de pedir e pretensão é inadmissível, por força da coisa julgada. 2. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus (ou seu recurso) e de recurso próprio contra o mesmo ato, notadamente quando há apelação criminal pendente. 3. Precedente não vinculante não constitui "fato novo" apto a reabrir controvérsia já estabilizada, nos termos do art. 927 do CPC. 4. O recurso ordinário em habeas corpus não é cabível quando o writ originário não é conhecido pelo Tribunal de origem. 5. A condução do interrogatório pelo magistrado, nos termos dos arts. 187 e 188 do CPP, não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CPC, art. 927; CPP, arts. 187, 188, 212, 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 935.026/SC, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.961.780/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, RCD no HC 944.227/MS, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.072/AL, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.208/MS, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 08.05.2025; STJ, RHC 196.201/SC, decisão monocrática, trânsito em 16.04.2024; STJ, RHC 213.564/MA, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025

Documento eletrônico VDA60104387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ae60304-1059-4115-aa6a-b93b7245d76f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ae60304-1059-4115-aa6a-b93b7245d76f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231363 - SC (2026/0026854-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SELMIR PAULO BODANESE
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
		CAMILA CZRNHAK - SC061056
		LUCAS EDUARDO GOMES - SC063302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ALCIONE ANTONIO MOLETA
INTERES.	:	CALMI CLARA CALISTO DE QUEIROZ
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO WENTZ
INTERES.	:	CLEIDI SCHMITT
INTERES.	:	CRISLAINE BAZZEI ROMANATTO
INTERES.	:	EDNEIA FERRARI
INTERES.	:	ELIANI CRISTINA TRINDADE
INTERES.	:	ISABEL JESUS DE ANDRADE
INTERES.	:	IVETE DE OLIVEIRA BUSATTA
INTERES.	:	JOSE ROBERTO QUEIROZ
INTERES.	:	JULIO CEZAR GOMES
INTERES.	:	MARCIO DA SILVA
INTERES.	:	NADIA APARECIDA MACIEL
INTERES.	:	NAIR DOS SANTOS KERN
INTERES.	:	ODETE ALVES DOS SANTOS
INTERES.	:	PEDRO GILBERTO RUEDEL
INTERES.	:	RICARDO CHAGAS BASSAN
INTERES.	:	RITA PAGANI MANFE
INTERES.	:	SIOMARA SCHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	TEREZINHA MARIA GOTTSELIG TONETTA
INTERES.	:	TEREZINHA PAGNO PEGORARO
INTERES.	:	UILIAN CAVALHEIRO
INTERES.	:	VINICIO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO QUANDO O WRIT NÃO É CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO; RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava o reconhecimento de nulidades por comprometimento da imparcialidade judicial e violação ao sistema acusatório, em razão de suposto protagonismo do magistrado na condução dos interrogatórios.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta inexistência de reiteração de pedidos, invoca como "fato novo" o julgamento do REsp n. 2.214.638/SC, e afirma ser cabível o recurso ordinário por considerar materialmente denegatória a decisão de origem.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus originário não foi conhecido pelo Tribunal local, por configurar reiteração de pedidos acobertada pela coisa julgada. Há notícia de sentença condenatória recorrível e de apelação criminal pendente. A controvérsia sobre o alegado protagonismo judicial já foi examinada e rejeitada em decisões anteriores das instâncias ordinárias e desta Corte, com trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4.Há quatro questões em discussão: (i) saber se a impetração configura reiteração de pedidos com a mesma causa de pedir, obstada pela coisa julgada; (ii) saber se o princípio da unirrecorribilidade e a pendência de apelação criminal impedem o conhecimento do habeas corpus e do seu recurso; (iii) saber se o acórdão proferido em recurso especial pela Sexta Turma configura "fato novo" apto a reabrir a controvérsia e afastar a preclusão; e (iv) saber se é cabível recurso ordinário em habeas corpus quando o writ originário não é conhecido.

III. Razões de decidir

5. A identidade do núcleo fático (postura ativa do magistrado nos interrogatórios) evidencia reiteração de pedidos em habeas corpus, já apreciados e sepultados pela coisa julgada, o que impede nova discussão da mesma controvérsia por mera reformulação da qualificação jurídica. 6. O princípio da unirrecorribilidade veda a tramitação simultânea de habeas corpus (ou seu recurso) e de recurso próprio contra o mesmo ato, especialmente diante da pendência de apelação criminal com devolutividade ampla para exame de nulidades. 7. O julgado da

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

Sexta Turma invocado não possui efeito vinculante nem erga omnes (CPC, art. 927), produzindo efeitos apenas inter partes, razão pela qual não configura "fato novo" apto a afastar a preclusão e a coisa julgada no caso concreto. 8. A ausência de conhecimento do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem obsta o manejo de recurso ordinário em habeas corpus, nos termos da orientação consolidada quanto ao art. 105, II, "a", da Constituição Federal. 9. A alegação de protagonismo judicial nos interrogatórios, além de já repelida em decisões pretéritas, encontra disciplina nos arts. 187 e 188 do CPP e não demonstrou prejuízo concreto (CPP, art. 563), o que afasta nulidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos em habeas corpus com a mesma causa de pedir e pretensão é inadmissível, por força da coisa julgada. 2. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus (ou seu recurso) e de recurso próprio contra o mesmo ato, notadamente quando há apelação criminal pendente. 3. Precedente não vinculante não constitui "fato novo" apto a reabrir controvérsia já estabilizada, nos termos do art. 927 do CPC. 4. O recurso ordinário em habeas corpus não é cabível quando o writ originário não é conhecido pelo Tribunal de origem. 5. A condução do interrogatório pelo magistrado, nos termos dos arts. 187 e 188 do CPP, não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, "a"; CPC, art. 927; CPP, arts. 187, 188, 212, 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 935.026/SC, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.961.780/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, RCD no HC 944.227/MS, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.072/AL, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.208/MS, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 08.05.2025; STJ, RHC 196.201/SC, decisão monocrática, trânsito em 16.04.2024; STJ, RHC 213.564/MA, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

Cuida-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto por SELMIR PAULO BONASE contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 270-279).

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta facilitação de acesso à rede hospitalar a pessoa em fila do SUS mediante contraprestação pecuniária, com dupla remuneração pelo sistema público.

Sustenta, em síntese, que não há reiteração de pedidos, pois a impetração não se fundamenta em suspeição subjetiva do magistrado, mas no comprometimento objetivo da imparcialidade judicial e na violação ao sistema acusatório, em razão do alegado protagonismo do julgador na condução dos interrogatórios.

Alega, ainda, que o julgamento do REsp n. 2.214.638/SC pela Sexta Turma desta Corte configuraria circunstância jurídica nova apta a justificar o reexame da matéria, por revelar evolução interpretativa acerca dos limites da atuação judicial na produção da prova oral.

Afirma que a existência de apelação criminal pendente não impede o manejo do *habeas corpus*, diante da diversidade de objetos entre as vias impugnativas, e sustenta que o acórdão recorrido, embora formalmente tenha deixado de conhecer da impetração originária, teria conteúdo materialmente denegatório.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso ordinário, com o reconhecimento das nulidades suscitadas (fls. 285-300).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo (fls. 307-313).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 318-325).

É o relatório.

VOTO

A insurgência defensiva concentra-se na alegação de inexistência de reiteração de pedidos, ao argumento de que a presente impetração versa sobre comprometimento objetivo da imparcialidade judicial, e não sobre suspeição subjetiva do magistrado. Sustenta, ainda, que o julgamento do REsp n. 2.214.638/SC constitui fato novo apto a justificar o reexame da controvérsia, afasta a incidência do princípio da unirrecorribilidade e defende o cabimento do recurso ordinário, por entender que o acórdão recorrido possui conteúdo materialmente denegatório.

Todavia, as razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, destaco que, na origem, o *habeas corpus* não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sob o fundamento de que a impetração configurava manifesta reiteração de pedidos, cujas teses centrais já haviam sido rechaçadas e sepultadas pelo manto da coisa julgada. Colhe-se do acórdão (fls. 129-132):

> A ação não deve ser conhecida.
> E são várias as razões para tanto.
> Como visto no relatório, a matéria diz respeito à suposta parcialidade do magistrado de origem na condução do processo, notadamente nos interrogatórios do paciente e de outros corréus,

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

por ter alegadamente assumido papel de protagonista na produção de provas.

A tese já foi apreciada em Habeas Corpus anteriormente impetrado, cuja ementa apresenta a síntese dos fundamentos que levaram esta Primeira Câmara Criminal ao não conhecimento da ação. Mesmo assim, o colegiado não se furtou ao afastar qualquer ilegalidade sanável de ofício:

(...)

Esse acórdão foi desafiado pela defesa via Recurso em Habeas Corpus perante o STJ, o qual não foi conhecido, por força da decisão proferida pela Ministra Daniela Teixeira que, em síntese, ponderou a inexistência de manifesta ilegalidade no acórdão prolatado e a ausência de "previsão legal para a aplicação da sistemática prevista no art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, ao interrogatório que, como ressaltado pela origem, é regido por sistemática processual própria, prevista nos arts. 186 a 188, ambos do CPP" (RHC 196201/SC, p. 10/04/2024, com trânsito em julgado em 16/04/2024).

Paralelamente à essa discussão, a defesa também havia lançado mão do incidente de Exceção de Suspeição em face da mesma autoridade aqui apontada como coatora, ocupando, naquele feito, a posição de excepto. Novamente, a questão principal disse respeito à forma pela qual o magistrado conduziu o feito e os interrogatórios, de modo que teria incorrido em parcialidade. A defesa acrescentou outro componente ao incidente: suposto envolvimento político-partidário do pai do magistrado (autos 5000222-78.2024.8.24.0071).

Em 12/04/2024, este Relator proferiu decisão monocrática terminativa, sob o fundamento de que, em resumo, o tema do protagonismo já havia sido debatido e afastado em julgamento anterior de Habeas Corpus e a exceção era extemporânea, porém, mesmo assim, não se absteve de justificar que não houve prova clara de parcialidade e que a atuação do juiz seguiu os ditames da legislação processual.

A defesa, então, interpôs Agravo Interno, julgado por este Órgão Fracionário em 04/07/2024. Os motivos do desprovimento do recurso constam resumidos na ementa:

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO (CPP, ART. 100, § 2º).

SUPOSTO PROTAGONISMO DURANTE A COLHEITA DOS INTERROGATÓRIOS. MATÉRIA TRATADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR QUE, EMBORA NÃO CONHECIDA, AFASTOU HIPÓTESE DE MANIFESTA ILEGALIDADE AO CONSIDERAR A QUESTÃO DE FUNDO. INCIDENTE QUE REITERA O ARGUMENTO SEM APRESENTAR CIRCUNSTÂNCIA DIVERSA.

AGRAVANTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PARA A REJEIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO AMPARADA NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A INDICAR A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. AVENTADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO GENITOR DO MAGISTRADO, RIVAL DE PARTIDO POLÍTICO AO QUAL FILIADO UM DOS RÉUS DA AÇÃO PENAL. FATO QUE SERIA PÚBLICO E NOTÓRIO. RÉU QUE AQUIESCEU COM A ATUAÇÃO DO JULGADOR DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INCIDENTE MANEJADO APÓS ANOS DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PRECLUSÕES LÓGICA E TEMPORAL CONSTATADAS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

Novamente, frente à posição desfavorável desta Corte, a defesa foi ao STJ. No Agravo Regimental em Habeas Corpus, aquele Tribunal igualmente negou provimento ao reclamo. Eis a ementa:

(...)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PROTAGONISMO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício. A impetração alegava suspeição do Magistrado de primeiro grau, responsável pela condução da instrução criminal, sob o argumento de condução indevida da audiência. Requereu-se, ao final, a suspensão de todos os processos conduzidos pelo referido magistrado. A decisão agravada afastou a alegada ilegalidade ao considerar a ausência de flagrante violação da liberdade de locomoção do paciente e ao manter a jurisprudência que veda habeas corpus como sucedâneo recursal fora das hipóteses legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto; (ii) estabelecer se o protagonismo do magistrado na instrução configura nulidade processual por suspeição ou quebra de imparcialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do STJ e STF veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade que comprometa a liberdade do paciente.

4. O protagonismo do magistrado na oitiva das testemunhas ou do acusado, por si só, não configura quebra de imparcialidade nem causa de suspeição, salvo demonstração clara de prejuízo, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: Incabível habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade. O protagonismo do magistrado na oitiva das testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 100, § 2º; 212; 252; 253; 258; 563; 621; 647-A; 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 18.03.2024; STF, HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no RHC 112.310/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.2019; STJ, HC 661.506/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.06.2021.

(AgRg no HC n. 935.026/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Esse acórdão transitou em julgado em 18/06/2025.

Daquela decisão desta Primeira Câmara Criminal que negou provimento ao agravo interno contra decisão monocrática que inadmitiu a exceção de suspeição, a defesa igualmente havia interposto Recurso Especial. O reclamo extraordinário chegou ao STJ, cujo desfecho foi o seguinte:

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. CONDUÇÃO DE INTERROGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, fundamentando-se na ausência de novos argumentos ou provas e na jurisprudência pacífica sobre o rol taxativo de hipóteses de suspeição do art. 254 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condução do interrogatório pelo magistrado, por tempo prolongado e com protagonismo, caracteriza quebra de imparcialidade e justifica a anulação dos interrogatórios.

III. Razões de decidir

3. A condução do interrogatório pelo magistrado, ainda que prolongada, encontra amparo nos arts. 187 e 188 do Código de Processo Penal, que conferem ao juiz o dever de buscar o esclarecimento dos fatos.

4. A alegação de suspeição não se enquadra nas hipóteses legais do art. 254 do Código de Processo Penal, sendo o rol taxativo e não admitindo interpretação extensiva.

5. A escolha do recorrente em responder aos questionamentos do magistrado não pode ser convertida em vício processual, pois se trata de faculdade exercida de forma livre e consciente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento:

1. A condução do interrogatório pelo magistrado, conforme os arts. 187 e 188 do Código de Processo Penal, não caracteriza quebra de imparcialidade.

2. O rol de hipóteses de suspeição do art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo e não admite interpretação extensiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 187, 188, 212, 254, 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 135.371/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, D Je de 11/10/2016; STJ, AgRg no HC 212.669/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, D Je de 5/4/2022; STJ, AgRg nos E Dcl no R Esp 1.975.264/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 28/4/2022. (AgRg no AR Esp n. 2.961.780/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

O trânsito em julgado desse acórdão ocorreu em 24/09/2025.

Esse é o panorama que a presente impetração, ajuizada em 29/11/2025, encontra-se inserida. Porém, ainda há outro fator que enfraquece ainda mais o seu manejo.

Além de o contexto apresentado revelar clara tentativa de rediscutir questões já apreciadas e acobertadas pela coisa julgada, esta ação constitucional está relacionada à ação penal 5001423-47.2020.8.24.0071, a qual já conta com sentença condenatória recorrível e encontra-se em fase de processamento dos recursos interpostos.

Inoportuna, também sob esse aspecto, a utilização da via excepcional do Habeas Corpus, porque pende apreciação colegiada acerca de fatos e provas, à luz da devolutividade ampla conferida pela interposição da Apelação Criminal.

A única questão que fez este Relator manter a ação constitucional para julgamento colegiado - mas sem qualquer

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

alteração acerca da conclusão pelo não conhecimento - consiste na tese de que haveria "fato novo" para justificar esta impetração.

O alegado "fato novo" consistiria em um acórdão proferido pelo STJ em data recente e assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 212 DO CPP. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. POSTURA ATIVA NA CONDUÇÃO DOS DEPOIMENTOS. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS PRATICADOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO E RENOVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRECEDENTES. Recurso especial parcialmente provido, nos termos da fundamentação. (REsp 2214638/SC [2025/0182853-2], Sexta Turma, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 05/11/2025).

Como visto, trata-se de uma posição externada por uma das Turmas do STJ, pautada em discussão de hipótese diversa, em dissonância com o entendimento da Quinta Turma, a qual apreciou o presente caso concreto.

Ademais, a decisão produziu efeitos apenas entre as partes envolvidas, justamente pela ausência de efeito erga omnes, na medida em que não se amolda a qualquer das hipóteses que pudessem lhe conferir força vinculante (CPC, art. 927).

Ao ser assim, o fato aduzido pela defesa não se cuida tecnicamente de "fato novo" que pudesse reabrir a discussão, muito menos tem o condão de alterar a posição até então consolidada para o feito sob enfoque.

Também não prospera a alegação de que a presente impetração possuiria causa de pedir diversa daquela anteriormente deduzida. Embora a defesa procure distinguir a suspeição subjetiva do comprometimento objetivo da imparcialidade judicial, verifica-se que o núcleo da controvérsia permanece inalterado, consistindo justamente na alegada atuação excessivamente ativa do magistrado durante os interrogatórios. Essa questão foi sucessivamente apreciada pelas instâncias ordinárias e por esta Corte Superior, não sendo possível rediscuti-la mediante mera reformulação da qualificação jurídica atribuída ao mesmo contexto fático.

Frente a esse cenário processual, o presente recurso ordinário não reúne condições de admissibilidade, impondo-se o seu não conhecimento.

Como bem delineado pelo Tribunal de origem, a insurgência do recorrente repousa sobre suposta quebra de imparcialidade do magistrado condutor e violação ao sistema acusatório em decorrência da postura ativa deste nos interrogatórios.

Ocorre que tal matéria já foi submetida repetidas vezes ao crivo do Poder Judiciário, cujos provimentos jurisdicionais já transitaram em julgado.

A tentativa de contornar a preclusão consumativa e a eficácia da coisa julgada sob o pretexto de "fatos novos" não encontra respaldo técnico, sobretudo porque a existência de julgado contemporâneo em sentido favorável à tese da defesa, dotado de efeitos estritamente *inter partes* e sem eficácia vinculante (art. 927 do CPC), não se amolda ao conceito de "fato novo" apto a rescindir ou relativizar a coisa julgada formal e material solidificada no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

Assim, “a repetição de pedidos em habeas corpus, quando apresentam a mesma causa de pedir e pretensão idêntica, é inadmissível, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (RHC n. 213.564/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Admitir a impetração de sucessivos *habeas corpus* com base na mesma premissa fática importaria em perversão da sistemática recursal, transformando o *writ* em uma instância revisora perpétua de decisões definitivas.

Desse modo, não havendo elemento fático superveniente ou argumento jurídico inédito que justifique o afastamento desse óbice, torna-se inviável rediscutir a matéria.

Tampouco convence a alegação de que a relevância constitucional da garantia da imparcialidade judicial afastaria, por si só, a incidência da preclusão ou da coisa julgada. A natureza da matéria não impede a estabilização das decisões judiciais quando a mesma controvérsia já foi reiteradamente submetida ao controle jurisdicional e definitivamente solucionada.

De outro lado, consta que houve a prolação de sentença condenatória na ação penal principal (autos n. 5001423-47.2020.8.24.0071) e a apelação criminal está pendente de julgamento.

Dessa forma, ante a notícia da pendência de análise de recurso, impossível o conhecimento do *writ* (ou seu recurso) por afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, entende que a tramitação simultânea de *writ* substitutivo e recurso próprio configura subversão do sistema recursal, conforme seguintes julgados:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
> 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (RCD no HC n. 944.227/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal em habeas corpus, diante da superveniência de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus, conforme a Súmula 648 do STJ.

6. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível desfazer as conclusões das instâncias ordinárias que entenderam pela condenação do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus. 3. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 648 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

(AgRg no HC n. 961.072/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do pedido de habeas corpus em virtude da interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n . 11.343/2006, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, devido à apreensão de 100kg de maconha. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

II . Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus em paralelo ao recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. A Defesa sustenta que, em situações de manifesta ilegalidade, seria cabível o manejo do habeas corpus, ainda que se tenha recurso próprio, por tratar-se de réu preso e pela demora na tramitação do recurso especial .

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

6 . A jurisprudência pacificada do STJ não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.

7. A alegação de demora na tramitação do recurso especial não constitui fundamento suficiente para afastar o princípio da unirrecorribilidade.

IV . Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial.

2. Habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput; art. 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180 .365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, AgRg no HC 535.063, Rel . Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020.

(STJ - AgRg no HC: 961208 MS 2024/0434888-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 30/04/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025).

A alegada diversidade entre os objetos da apelação criminal e do habeas corpus igualmente não afasta a orientação consolidada desta Corte. Eventuais nulidades processuais suscitadas pela defesa podem ser amplamente examinadas no recurso de apelação já interposto, diante de sua ampla devolutividade e verticalidade de exame da matéria probatória, inexistindo justificativa para a utilização simultânea de múltiplas vias impugnativas destinadas ao controle do mesmo pronunciamento jurisdicional.

Assim, por uma via, ou por outra, seria o caso de não conhecer do recurso.

Por fim, cumpre salientar que o não conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina obsta, de forma intransponível, a própria admissibilidade deste recurso ordinário.

Não procede, ainda, a alegação de que o acórdão recorrido possuiria natureza materialmente denegatória. Embora o Tribunal de origem tenha explicitado as razões pelas quais reputou inviável o prosseguimento da impetração, subsiste o fato de que o *habeas corpus* originário não foi conhecido, circunstância que, nos termos da orientação consolidada desta Corte, impede o cabimento do recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Nesse contexto, ausente qualquer elemento capaz de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: bafdb1c0-4e65-4a49-aa8b-2f98e0e28bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.363 / SC

Número Registro: 2026/0026854-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007167220178240071 50001376320228240071 50001445220228240071 50014234720208240071
50015963720218240071 50079961230218240071 51002928820258240000 7167220178240071

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SELMIR PAULO BODANESE
ADVOGADOS	: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
	CAMILA CZRNHAK - SC061056
	LUCAS EDUARDO GOMES - SC063302
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: ALCIONE ANTONIO MOLETA
INTERES.	: CALMI CLARA CALISTO DE QUEIROZ
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO WENTZ
INTERES.	: CLEIDI SCHMITT
INTERES.	: CRISLAINE BAZZEI ROMANATTO
INTERES.	: EDNEIA FERRARI
INTERES.	: ELIANI CRISTINA TRINDADE
INTERES.	: ISABEL JESUS DE ANDRADE
INTERES.	: IVETE DE OLIVEIRA BUSATTA
INTERES.	: JOSE ROBERTO QUEIROZ
INTERES.	: JULIO CEZAR GOMES
INTERES.	: MARCIO DA SILVA
INTERES.	: NADIA APARECIDA MACIEL
INTERES.	: NAIR DOS SANTOS KERN

Documento eletrônico VDA60085160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:28
Código de Controle do Documento: aa6c0241-beaf-49ba-90ea-35a9c8a1c1db

INTERES. : ODETE ALVES DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO GILBERTO RUEDEL
INTERES. : RICARDO CHAGAS BASSAN
INTERES. : RITA PAGANI MANFE
INTERES. : SIOMARA SCHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA MARIA GOTTSELIG TONETTA
INTERES. : TEREZINHA PAGNO PEGORARO
INTERES. : UILIAN CAVALHEIRO
INTERES. : VINICIO JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMIR PAULO BODANESE
ADVOGADOS : CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
CAMILA CZRNHAK - SC061056
LUCAS EDUARDO GOMES - SC063302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ALCIONE ANTONIO MOLETA
INTERES. : CALMI CLARA CALISTO DE QUEIROZ
INTERES. : CARLOS AUGUSTO WENTZ
INTERES. : CLEIDI SCHMITT
INTERES. : CRISLAINE BAZZEI ROMANATTO
INTERES. : EDNEIA FERRARI
INTERES. : ELIANI CRISTINA TRINDADE
INTERES. : ISABEL JESUS DE ANDRADE
INTERES. : IVETE DE OLIVEIRA BUSATTA
INTERES. : JOSE ROBERTO QUEIROZ
INTERES. : JULIO CEZAR GOMES
INTERES. : MARCIO DA SILVA
INTERES. : NADIA APARECIDA MACIEL
INTERES. : NAIR DOS SANTOS KERN
INTERES. : ODETE ALVES DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO GILBERTO RUEDEL
INTERES. : RICARDO CHAGAS BASSAN
INTERES. : RITA PAGANI MANFE
INTERES. : SIOMARA SCHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA MARIA GOTTSELIG TONETTA
INTERES. : TEREZINHA PAGNO PEGORARO
INTERES. : UILIAN CAVALHEIRO
INTERES. : VINICIO JOSÉ DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60085160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:28
Código de Controle do Documento: aa6c0241-beaf-49ba-90ea-35a9c8a1c1db

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAMILA CZRNHAK, pela parte: AGRAVANTE: SELMIR PAULO BODANESE.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:28
Código de Controle do Documento: aa6c0241-beaf-49ba-90ea-35a9c8a1c1db